

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11040.001363/95-10
Recurso nº : 123.690
Matéria : IRPJ – EXS.: 1994 e 1995
Recorrente : RAUL AIRES
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.362

IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – Somente a partir da publicação da Lei nº8.981, em 20 de janeiro de 1995, pode-se falar em cobrança de multa por atraso na entrega de declaração de pessoa jurídica tributada pelo sistema simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAUL AIRES

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício financeiro de 1994, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO—RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11040.001363/95-10
Acórdão nº. : 105-13.362
Recurso nº. : 123.690
Recorrente : RAUL AIRES

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra a contribuinte em epígrafe, fundamentada basicamente no art. 88 da Lei nº 8.981/95, relativo à cobrança da multa por atraso na entrega da declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, referente aos exercícios financeiros/anos calendários de 1993/1994 e 1994/1995.

Inconformada com o procedimento fiscal, a contribuinte protocolizou peça impugnatória tempestiva onde solicita o cancelamento do lançamento, uma vez que:

"(...) não tendo mais nenhuma atividade comercial desde o ano de 1987. Estava informando esta situação, e, por lapso e diante das dificuldades que vivemos na atividade da agricultura que mal dá para o sustento familiar, podendo ser visto. Não é de nossa natureza negar ou não pagar contas, mas não temos condições de pagar as importâncias constantes da Notificação de Lançamento. Desejamos encerrar – baixar este CGCMF, mas outras despesas são necessárias, inclusive mandando até a Junta Comercial do Estado. Temos a melhor e verdadeira intenção de acertar nossa situação, por isso, contamos merecer a vossa atenção e ajuda neste sentido."

A decisão de primeira instância, por sua vez, está assim ementada:

"IRPJ – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPJ

A entrega da declaração de rendimentos fora do prazo limite estipulado na legislação tributária enseja aplicação da multa de ofício prevista no inciso II, § 1º, alínea "b" do art. 88 da Lei 8.981/95.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11040.001363/95-10

Acórdão nº. : 105-13.362

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Intimada da decisão supra em 02 de abril de 1996, a interessada apresentou Recurso Voluntário para este Conselho, no dia 29 do mesmo mês e ano, fundamentado nos mesmos argumentos constantes da impugnação. Outrossim, alega:

"(...) O que ocorreu, foi exatamente o empobrecimento do proprietário, que sempre cumpriu com suas obrigações fiscais, empobrecimento este, ao ponto de não ter nem o suficiente para pagar as despesas com a baixa na Junta Comercial do Estado, exigência s.m.j. número um para então cancelar a inscrição do CGC junto a Receita Federal.

Não nega o Recorrente, que a Lei foi feita para todos cumprirem, no entanto, os momentos de infortúnio, são peculiares e levam, em especial, – a referida Firma, extinta desde 1987, a implorar a benevolência do Fisco, no sentido de reconsiderar a notificação de lançamento em seu nome.

(...)"



É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11040.001363/95-10
Acórdão nº. : 105-13.362

V O T O

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

Como deflui do relatado, trata-se de notificação de lançamento de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Rendimentos da interessada – firma individual tributada pelo sistema simples.

A multa combatida, pelo ora recorrente, encontra-se disciplinada pelo art. 166, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Em seus dispositivos encontramos o art. 88 que determina:

“Art. 88. A falta de apresentação de declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º - O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;

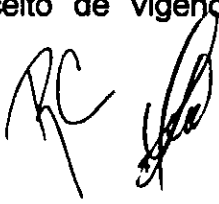
b) de quinhentas UFIR, para pessoas jurídicas.

c) § 2º - A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.”

É a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657, de 1942) que regula de forma genérica o vigor das leis no tempo.

Contudo, o conceito de vigência da norma jurídica não deve ser confundido com o de aplicação.

HRT



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11040.001363/95-10

Acórdão nº. : 105-13.362

Com efeito, aplicar o direito significa fazer incidir a norma abstratos sobre o caso concreto, modo pelo qual se produzem os efeitos jurídicos (eficácia) que lhe são próprios.

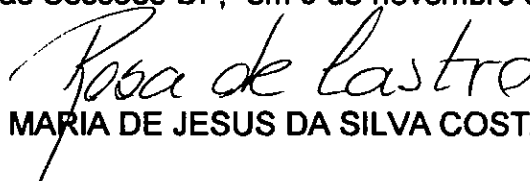
Ressalvadas as garantias constitucionais sobre a majoração ou instituição de tributo, a legislação tributária somente pode ser aplicada desde o nascimento da regra determinante da falta ou da obrigação.

Assim sendo e levando em consideração que a Lei nº 8.981 foi publicada em 20 de janeiro de 1995, a multa em comento somente poderá ser aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir dessa data.

Isso significa dizer que a multa disciplinada pelo art. 88, da Lei nº 8.981/95, somente se aplica a partir do exercício de 1996, ano-base de 1995.

Feitas essas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos da recorrente para o exercício de 1994.

Sala das Sessões-DF, em 9 de novembro de 2000


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

